



ACÓRDÃO
0020100-22.1998.5.04.0741 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: IVO DOS SANTOS ESPÍNDOLA E OUTRO(S) - Adv.
Cibele Franco Bonoto
Agravado: PP-IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
Agravado: ALDO EDUARDO SCHIMITT PORTO - Adv. Fernanda
Capeleto Ferreira
Agravado: MARIA DO CARMO PERGHER GONÇALVES - Adv.
Fernanda Capeleto Ferreira
Agravado: PORTO PISOS INDÚSTRIAS LTDA. - Adv. Fernanda
Capeleto Ferreira
Agravado: MARIA APARECIDA GUEDES PORTO - Adv. Aroldo
Fagundes da Silva

Origem: Vara do Trabalho de Santo Ângelo
**Prolator da
Decisão:** Juiz Edson Moreira Rodrigues

E M E N T A

**AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA
EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE.** Situação em que a
sócia se retirou da sociedade após a extinção do
contrato de trabalho dos reclamantes (4), tendo
participado da sociedade durante a vigência dos
respectivos contratos de trabalho com a executada Porto
Pisos, tendo, portanto, se beneficiado do trabalho dos
autores.

Agravo de petição dos exequentes a que se dá
provimento parcial para cassar a decisão que
determinou a exclusão da sócia Maria Aparecida
Camargo Guedes do polo passivo da execução.



ACÓRDÃO
0020100-22.1998.5.04.0741 AP

Fl. 2

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelos exequentes para cassar a decisão que determinou a exclusão da sócia Maria Aparecida Camargo Guedes do polo passivo da execução.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2013 (terça-feira).

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão da fl. 380/380v, proferida pelo Juiz Edson Moreira Rodrigues que, acolhendo os embargos declaratórios opostos e atribuindo-lhes efeito modificativo, excluiu a executada Maria Aparecida do polo passivo da execução, agravam de petição os exequentes.

Requerem seja anulada a decisão proferida nos embargos declaratórios, restituindo a decisão originária. Por cautela, recorrem no mérito, requerendo seja reformada a decisão que exclui a executada Maria Aparecida do polo passivo da execução.

Há contraminuta.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0020100-22.1998.5.04.0741 AP

Fl. 3

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

Não se conformam os exequentes com a decisão proferida nos embargos declaratórios, que atribuindo efeito modificativo, excluiu da execução a executada Maria do Carmo. Argumentam não ser cabível que em sede de embargos declaratórios o julgador modifique diametralmente a decisão anterior, uma vez que não havia omissão, contradição ou obscuridade. Destacam que a ausência de manifestação expressa do julgador quanto ao artigo 1032 do CC não poderia ser concebida como omissão no julgado, justificadora de sua modificação, até porque referido dispositivo legal trata de matéria (responsabilidade do sócio por até dois anos após a sua retirada da sociedade) que foi abordada na decisão antes proferida. Destacam que, ainda que se tenha por inequívoco o efeito modificativo que se pode emprestar aos embargos de declaração, no caso em tela, por não ter havido omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a alteração do julgado, houve a supressão de instância, uma vez que ao alterar a decisão anteriormente proferida, já havia se esgotado a função jurisdicional do Juízo de primeiro grau. Nestes termos, requerem seja declarada a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração, restituindo a decisão originária.

O julgador de origem ao julgar a exceção de pré-executividade oposta pelas executadas Maria Aparecida Camargo Guedes, Porto Pisos Industriais Ltda, Ado Eduardo Scmitt Porto e Maria do Carmo Pergher Gonçalves, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 361v):



ACÓRDÃO
0020100-22.1998.5.04.0741 AP

Fl. 4

(...)

Com razão o embargado. Considerando que a embargante participou da sociedade durante a vigência do contrato de trabalho da reclamada e se beneficiou do trabalho do autor, correto o redirecionamento da execução contra si.

Nesses termos, a ementa proferida no processo nº 0096900-88.200.5.04.0008, que segue:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. *A responsabilidade dos sócios pelo adimplemento do crédito do ex-empregado da sociedade executada, ainda que dissolvida a sociedade ou aqueles tenham se retirado desta, se justifica face à onerosidade do contrato de trabalho e a presunção de que os sócios sempre se beneficiam da força de trabalho despendida pelo empregado da sociedade. Na ausência de bens de propriedade da empresa executada para saldar a dívida trabalhista ora executada, o redirecionamento da execução aos bens dos sócios que compunham o quadro societário da sociedade executada é medida que se impõem, pois visa garantir a efetiva prestação jurisdicional, porquanto não se pode deixar a descoberto do manto do direito o empregado em detrimento do sócio da sociedade executada, o qual deve suportar os riscos do empreendimento econômico. Agravo de petição que se dá provimento.*

Ademais, a limitação do art. 1.003 do CC restringe-se às obrigações do sócio com a sociedade. Não há previsão de



ACÓRDÃO
0020100-22.1998.5.04.0741 AP

Fl. 5

limitação no tempo quanto às responsabilidades dos sócios para com terceiros, decorrente da má condução dos negócios da empresa.

Rejeito a exceção oposta pela embargada, no particular.

Entretanto, ao se pronunciar sobre os embargos declaratórios opostos pela executada Maria Aparecida acerca do artigo 1032 do CC, fundamentou que (fl. 380/380v):

(...)

Com razão o embargante. A sentença é omissa, no particular, porquanto não apreciou na decisão o art. 1.032 do Código Civil, que assim estabelece:

A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Analisando conjuntamente o parágrafo único do art. 1.003 e o art. 1.032, ambos do Código Civil, e em cotejo com as demais alegações invocadas pela embargante, contrariamente ao decidido, entendo que não se pode aceitar a responsabilização ad infinitum do sócio que se retirou do quadro societário da empresa, com a devida averbação no órgão competente, permanecendo a pessoa jurídica ativa, com todos os bens materiais e imateriais, e apta a continuar exercendo suas



ACÓRDÃO
0020100-22.1998.5.04.0741 AP

Fl. 6

atividades normalmente. Ainda, a intenção do legislador ao estabelecer o prazo limite de dois anos após a averbação da alteração contratual para responsabilização do sócio retirante, foi de evitar a insegurança jurídica nas relações profissionais, comerciais e pessoais, porque não se pode admitir que uma pessoa por ter um dia participado de uma sociedade, permaneça responsável pelo seu passivo eternamente.

A embargante juntou cópia da alteração contratual, comprovando a sua retirada da sociedade em 31-12-2002, motivo pelo qual, entendo não ser ela mais responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa da qual participou e se retirou há mais de 09 (nove) anos.

O caso retrata uma situação excepcional em que o julgador, ante a omissão na apreciação do disposto no artigo 1032 do CC, atribuiu efeito modificativo a sua decisão e a alterou. Assim, não há irregularidade que imponha seja declarada a nulidade da decisão, registrando-se ainda que a matéria de fundo será analisada por meio deste agravo de petição.

Nega-se provimento ao agravo de petição dos exequentes.

2. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE.

Requerem os exequentes a reforma da decisão que determinou a exclusão da executada Maria Aparecida Camargo Guedes do polo passivo da execução. Argumentam que à época do contrato de trabalho (agosto a dezembro de 1997) a executada ainda era sócia da empresa executada e, portanto, deveria responder pela execução em curso.

O julgador de origem fundamentou que (fl. 380/380v): (...) *Analizando*



ACÓRDÃO
0020100-22.1998.5.04.0741 AP

Fl. 7

conjuntamente o parágrafo único do art. 1.003 e o art. 1.032, ambos do Código Civil, e em cotejo com as demais alegações invocadas pela embargante, contrariamente ao decidido, entendo que não se pode aceitar a responsabilização ad infinitum do sócio que se retirou do quadro societário da empresa, com a devida averbação no órgão competente, permanecendo a pessoa jurídica ativa, com todos os bens materiais e imateriais, e apta a continuar exercendo suas atividades normalmente. Ainda, a intenção do legislador ao estabelecer o prazo limite de dois anos após a averbação da alteração contratual para responsabilização do sócio retirante, foi de evitar a insegurança jurídica nas relações profissionais, comerciais e pessoais, porque não se pode admitir que uma pessoa por ter um dia participado de uma sociedade, permaneça responsável pelo seu passivo eternamente. A embargante juntou cópia da alteração contratual, comprovando a sua retirada da sociedade em 31-12-2002, motivo pelo qual, entendo não ser ela mais responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa da qual participou e se retirou há mais de 09 (nove) anos.

A presente ação foi ajuizada em 02-03-1998 (fl. 02) pelo reclamante Ivo e se referia à prestação de serviços no período de **25 de agosto a 24 de dezembro de 1997**.

Existem três processos apensados, correndo a execução em conjunto, conforme se vê das certidões de cálculos de fls. 253/255 e despesas processuais (fl. 252), a saber: - Pedro Oliveira, contrato vigorou de julho/1997 a setembro/1997; - Fábio dos Santos Espíndola, o contrato vigorou de 07-11-1997 a 24-12-1997 e Flávio Maciel Hoffmann, o contrato vigorou de 10-10-1997 a 24-12-1997.



ACÓRDÃO

0020100-22.1998.5.04.0741 AP

Fl. 8

A executada, conforme ela mesma diz, retirou-se da sociedade em **31-12-2002** (documentos das fls. 316/318), mediante a cessão de quotas da sociedade para Simone Procópio. Da mesma forma, em 08-03-2007, a executada Maria do Carmo ingressou novamente na sociedade, conforme se vê das fls. 319/323. Pelo que se percebe do documento de fl. 316, o contrato original é datado de 1993, pois o registro na Junta Comercial é datado de **14/01/1993**. Isto significa que na época do contrato de trabalho do reclamante, a agravada era sócia da empregadora.

A executada Maria do Carmo requer a exclusão da sua responsabilidade, invocando os termos dos artigos 1003 e 1032, ambos do CC (fls. 309/314).

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

(...)

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.



ACÓRDÃO
0020100-22.1998.5.04.0741 AP

Fl. 9

(...)

As normas acima transcritas estabelecem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações da sociedade, restringindo-as ao prazo de dois anos após a averbação da alteração contratual.

Inicialmente diga-se que, embora no artigo 1032 do Código Civil conste que o sócio restará plenamente responsável por um período de 02 anos após a averbação da retirada da sociedade, pelas obrigações sociais, tal prazo não corresponde àquele destinado ao ajuizamento de ação contra ex-sócio da empregadora, mas sim ao lapso em que o sócio persistirá como responsável pelas obrigações contraídas, não obstante a sua retirada da sociedade empresarial. Em nenhum momento o artigo faz alusão ou dá margem para que se interprete que o lapso de 02 (dois) anos refira-se a um prazo prescricional para a pretensão do direito lesado.

Entende-se que, quanto à responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, deve ser examinado o período da vigência do contrato de trabalho do empregado e se em tal período o sócio integrava a sociedade. É entendimento desta Seção Especializada que o sócio retirante é responsável pelos créditos devidos aos empregados com relação ao período do contrato de trabalho em que se beneficiou da prestação de serviços.

Acrescenta-se também que o fato de a executada Maria Aparecida ter sido sócia minoritária (fl. 317), em nada altera o entendimento desta Seção Especializada quanto a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos aos reclamantes, tendo em vista que, o que importa é ter-se beneficiado da prestação de serviços deles.

Neste contexto, considerando que a executada se retirou da sociedade em



ACÓRDÃO
0020100-22.1998.5.04.0741 AP

Fl. 10

31-12-2002 e a prestação de serviços dos reclamantes iniciou em julho/1997 até dezembro/1997, deve a executada Maria Aparecida permanecer no polo passivo da execução para responder pela dívida existente quanto a todos os reclamantes.

Diante do exposto, é inegável a responsabilidade do sócio retirante, cujo encargo não é fulminado pelo disposto nas normas invocadas no presente recurso (artigos 1.003, 1.032 e 1.057, todos do CCB).

Dá-se provimento ao agravo de petição dos exequentes no item para cassar a decisão que determinou a exclusão da sócia Maria Aparecida Camargo Guedes do polo passivo da execução.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO